



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 135/2023

Ementa: Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em mensagem do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal”. Cumpre salientar que a presente propositura trata da definição, no âmbito do Município de Hortolândia, suas autarquias e fundações, das obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, referente aos débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, no montante total atualizado não excedente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A definição do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV) tem por objetivo dar uma maior segurança jurídica e financeira ao Município, no que tange a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público. No aspecto legal, a constitucionalidade no ato dos municípios legislarem sobre o teto dos requisitos de pequeno valor já foi pacificada no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, que citou julgados do STF (ADIs 2868, 4332 e 5100) em que foi admitida a possibilidade de os entes federados editarem norma própria que institua quantia inferior à prevista no ADCT, bem como reconheceram a existência de repercussão geral da matéria, diante da multiplicidade de processos, na origem, que tratam da mesma questão. A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução será pagam e diante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria. Posto isto, a presente propositura objetiva dar maior segurança jurídica e financeira ao Município, no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público. Diante dos motivos acima expostos, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 9 de outubro de 2023 e sua ementa publicada, na data de 9 de outubro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura trata da definição, no âmbito do Município de Hortolândia, suas autarquias e fundações, das obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, referente aos débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, no montante total atualizado não excedente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A definição do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV) tem por objetivo dar uma maior segurança jurídica e financeira ao Município, no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público.

No aspecto legal, a constitucionalidade no ato dos municípios legislarem sobre o teto dos requisitórios de pequeno valor já foi pacificada no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, que citou julgados do STF (ADIs 2868, 4332 e 5100) em que foi admitida a possibilidade de os entes federados editarem norma própria que institua quantia inferior





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

à prevista no ADCT, bem como reconheceram a existência de repercussão geral da matéria, diante da multiplicidade de processos, na origem, que tratam da mesma questão.

A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução será pagam e diante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 135/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



